

TC 012.078/2012-3**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE.**Responsáveis:** Marilene Campelo Nogueira, ex-Prefeita (CPF 318.730.223-87); Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite, ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 363.115.023-72); Arlindo Oliveira da Silva, ex-Presidente da CPL (CPF 491.089.483-80); Francisco Nildo Alves da Silva, ex-membro da CPL (CPF 151.693.018-55); Clésio Wagner da Rocha Marinho, ex-membro da CPL (CPF 695.482.183-72); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (CNPJ 07.192.755/0001-84); José Milton Lúcio do Nascimento, sócio da empresa Goiana (CPF 389.955.303-91); Miguel Ângelo Pinto Martins, sócio-administrador da empresa Goiana (CPF 478.715.123-15)**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 819/2012-TCU-Plenário, visando a apurar a possível ocorrência de fraude à licitação, bem assim o desvio de recursos relativos ao Convênio 830282/2007 (Siafi 599934), celebrado com o FNDE com vistas à construção de escola-creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), com aplicação de R\$ 950.000,00 em recursos federais e R\$ 7.070,71 em recursos municipais.

2. O presente processo integra um conjunto de tomadas de contas especiais originadas de auditorias realizadas em decorrência de notícias referentes à “Operação Gárgula”, desencadeada em dezembro de 2009 pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) para investigar um esquema de fraudes envolvendo agentes públicos e empresas contratadas por diversas prefeituras municipais do Estado do Ceará.

3. Após analisar as defesas apresentadas pelos gestores citados, a instrução elaborada pela 1ª DT da Secex/CE entendeu caracterizada a ausência de nexo entre os recursos, os pagamentos efetuados e a obra executada, tendo em vista os indícios de falta de capacidade operacional da empresa contratada, Goiana Construções (peças 67 e 68). Assim, o AUFC propôs a irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis citados, à exceção do Sr. José Milton Lúcio do Nascimento, cuja responsabilidade sugeriu-se excluir, visto que est figuraria como sócio da empresa sem poderes de administração.

4. O Sr. Secretário discordou da imputação de débito por entender não ter restado caracterizada a ausência de nexo de causalidade, uma vez que a empresa recebeu os recursos e a obra foi executada (peça 69). Todavia, o titular da unidade técnica considerou evidenciada a falta de capacidade operacional da empresa contratada e, em consequência, propôs julgarem-se irregulares as contas da ex-Prefeita e da ex-Secretária Municipal de Educação, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. No tocante aos membros da CPL, sugeriu-se o julgamento das

contas pela regularidade com ressalva sob o argumento de que não seria possível asseverar o caráter fraudulento da licitação promovida.

5. De sua vez, o MP/TCU divergiu de ambas as propostas (peça 70). Segundo o MP, não constaram deste processo elementos concretos que demonstrassem a ocorrência de fraude à licitação e a não execução de parte da creche pela sociedade Goiana. Também foi suscitado que a falta de capacidade operacional da empresa não estaria suficientemente demonstrada pelos indícios levantados pela equipe de fiscalização na auditoria que originou esta TCE.

6. Em conclusão, o Ministério Público propõe que os autos sejam restituídos à Secex/CE para que sejam obtidos elementos constantes de processos em trâmite na Justiça Federal e em processos conexos abertos neste TCU, a fim de carream-se evidências das irregularidades cometidas pela empresa e pelos gestores municipais, conforme aventado no trabalho de fiscalização.

7. Em consonância com o encaminhamento seguido em processos congêneres, **acolho** a proposta do *Parquet* e **restituo** os presentes autos à Secex/CE para que a unidade adote as medidas apuratórias indicadas no parecer do representante do MP/TCU (peça 70, especialmente nos itens 28/33) e promova a reinstrução do processo.

8. Adicionalmente, considerando que determinei a realização de apurações atinentes à verificação da existência da empresa Goiana no âmbito do TC-007.713/2012-6 (TCE relativa à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE), autorizo a juntada, a este processo, dos elementos porventura obtidos naqueles autos.

9. Finalmente, determino à unidade técnica que eventuais novos elementos anexados aos autos sejam submetidos ao contraditório dos responsáveis citados.

Brasília, 27 de outubro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator